



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 17 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.933

Recurso nº 92.762 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

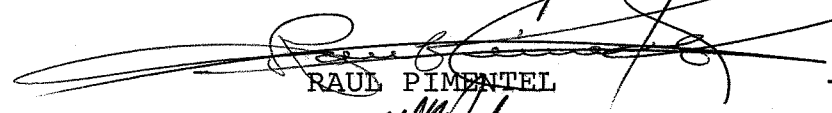
IRPJ - IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL -
A impugnação que deixou de questionar
de forma direta e objetiva qualquer i-
tem da autuação, porém termina por pe-
dir o cancelamento do auto de infração,
deve ser tomada como defesa de negação
geral. Passível de anulação, pois, a
decisão que não adotou esse critério,
em homenagem ao princípio do duplo
grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preli-
minar de nulidade da decisão de primeiro grau quanto à matéria que
considerou não impugnada, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 15 SET 1988 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8891 T32-8
8-SET-1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.170/87-30

RECURSO Nº: 92.762

ACÓRDÃO Nº: 101-77.933

RECORRENTE: OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre tempestivamente da Decisão de fls. 82/84, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1985, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 54, envolvendo as seguintes matérias:

- Dim*
- a) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela existência de obrigações já liquidadas sob contas do passivo circulante dos balanços de encerramento dos períodos-base, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 22/35 e 51, com fundamento nos artigos 180; 157, § 1º; 158; 179; 387, II; 676, III, e 678 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Exercício de 1984, ano-base 1983. -

Cr\$ 8.294.318

Exercício de 1985, ano-base 1984. -

Cr\$ 6.348.312

- b) Omissão de Receita Operacional, caracterizada por saídas de mercadorias sem a devida escrituração, conforme levantamento quantitativo efetuado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, através do Auto de Infração nº 078.635, às fls. 19, com fundamento nos artigos 179; 181; 183, I; 157, § 1º; 158; 179; 387, II, 676, III e 678, III, do RIR/80, bai

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609-000.170/87-30

Acórdão nº 101-77.933

xado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1983, ano-base 1982. -	Cr\$	298.000
Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$	187.259

Multa: 50%, prevista no artigo 728, II, do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 58/60, tendo a interessada alegado, resumidamente, no que se refere à omissão de receita pela não comprovação do passivo circulante, que foram incluídos na apuração fiscal obrigações contraídas nos anos-base de 1977 a 1981, no montante de Cr\$ 948.451,91, na conta "Fornecedores", que somente poderiam caracterizar a omissão em exercícios alcançada pela decadência, o mesmo ocorrendo com a conta "Títulos a Pagar", no importe de Cr\$ 210.070.000, correspondente à obrigações assumidas nos anos de 1974, 1977 e 1979; que obrigações relacionadas no passivo de 31.12.84 foram também relacionadas no passivo de 31.12.83, sendo Cr\$ 799.561,00 na conta "Fornecedores" e Cr\$..... 2.205.070, na conta "Títulos a Pagar", sofrendo dupla tributação, concluindo por protestar pela produção de novas provas e por solicitar a retificação ou o cancelamento do Auto de Infração.

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, um dos fiscais autuantes, às fls. 78/80, manifesta-se pela manutenção do feito no que se refere ao exercício de 1984, opinando pela exclusão dos valores de Cr\$ 2.205.070 e Cr\$ 799.561, pertinentes ao exercício de 1985, ao considerar que tais valores foram arrolados no passivo sujeito à comprovação no exercício anterior.

4. Fundamentando-se no artigo 12, § 2º, do Dec.-lei nº 1.598/77, a autoridade a quo, pela Decisão de fls. 82/84, manteve parcialmente a exigência, aceitando a sugestão do fiscal autuante, salientando que houve concordância tácita do contribuinte, diante de seu silêncio quanto à tributação da omissão de receita com base em levantamento de saída de mercadorias sem escrituração feito pelo fisco estadual.

5. No tempestivo Recurso dirigido a este Colegiado, a interessada sustenta que nos valores arrolados como passivo fictício,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609-000.170/87-30
Acórdão nº 101-77.933

foram relacionadas obrigações nos anos de 1977 a 1981, obviamente em períodos alcançados pela decadência ou prescrição, sendo Cz\$. 948.451,91 no balanço de 31.12.83, na conta "Fornecedores" e Cz\$. . . . 210.070,00 na conta "Títulos a Pagar"; que foram relacionados, também, como passivo fictício, empréstimos de sócios, no montante de Cz\$ 6.110.070,00; protesta pela produção de novas provas e pela realização de perícia técnico-contábil para apurar a origem das obrigações, finalizando por pedir a retificação ou o cancelamento do Auto de Infração e a dispensa da correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

O Recurso é tempestivo,

Verifica-se dos autos que a Recorrente, embora não tenha explicitado razões para contestação no que se refere à omissão de receita com base em levantamento de vendas feito pelo fisco esta dual, nos valores de Cr\$ 298.000 e Cr\$ 187.259, o fez por negação geral, eis que ao concluir suas defesas solicitou a retificação ou o cancelamento do Auto de Infração.

Por sua vez, a autoridade a quo considerou que a falta de apresentação de razões para as parcelas implicava na concordância parcial da exigência, e por essa razão deixou de fundamentar sua decisão no que se refere aquelas parcelas.

Este fato impede o exame do recurso nesta instância' sob pena de violação ao princípio duplo grau de jurisdição consagrado no processo administrativo tributário.

Nesses casos este Conselho tem acolhido com frequência o princípio de defesa com base em negação geral, muito bem justificado pelo Conselheiro, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, Presidente do Colegiado, no Voto que embasou o Acórdão nº 101-77.407, cuja linha de

7.

argumentação adoto nesta oportunidade como razão de decidir:

"Por outra parte, entendo que cabe a qualquer Conse
lheiro arguir questão que pense ser prejudicial ao
exame do mérito.

É o que faço, na qualidade de Conselheiro e de Pre
sidente deste Colegiado.

Dá-se que o pensamento largamente majoritário neste
1º Conselho, nas suas diversas Câmaras, exterioriza
do em inúmeros julgados, é no sentido de que nas de
fesas dos contribuintes, em processos administrati
vos fiscais, deve ser acolhido o princípio da nega
tiva geral, ao contrário do que ocorre, por exemplo,
no processo judiciário civil, ressalvadas as exce
ções legais contidas no Código do Processo Civil.

É que o processo administrativo fiscal não exige a
presença obrigatória de profissionais do Direito, se
ja no patrocínio dos contribuintes seja nas funções
de julgar.

Constituindo-se num processo gratuito e de escassa
formalidade, deve-se dar o benefício da dúvida às
defesas que se omitem, quanto a algum tópico da au
tuação, no pertinente ao enunciado de elementos de
fato e argumentos de direito, mas que, todavia, en
cerram pedindo o cancelamento do Auto, ou do Lança
mento, ou medida equivalente.

Quando assim terminam suas defesas, demonstram ain
da que de maneira tecnicamente imperfeita, sua dis
cordância com o lançamento como um todo, ressalva
das, apenas, as matérias, sobre as quais manifestem
concordância expressa, únicas que devem ser entendi
das como não impugnadas ou não recorridas.

Nessa ordem de idéias, também deve ser entendido que
se houver concordância expressa sobre um determina
do item, e, no fecho da defesa constar algo equiva
lente à negação geral, esta não prevalecerá em rela
ção ao item objeto de concordância expressa.

Situações como as descritas acima não são raras nos
processos subidos a julgamento deste Conselho.

Essas as razões pelas quais entendo que a decisão
de primeiro grau, deveria ter considerado como não
impugnada a matéria relativa aos "prejuízos com ope
rações financeiras".

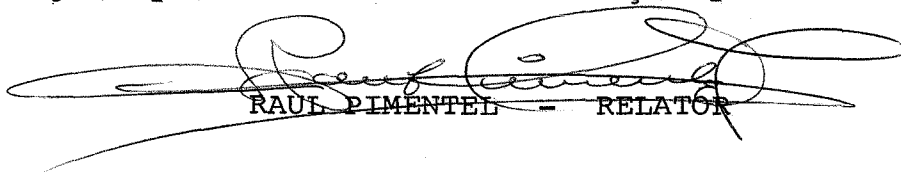
Assim, em acatamento ao princípio do duplo grau de
jurisdição, proponho a preliminar de nulidade da de
cisão de primeiro grau quanto à matéria que conside
rou não impugnada."

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609-000.170/87-30
Acórdão nº 101-77.933

Entendo, pois, que, sendo acolhida a preliminar de nulidade da decisão a quo, o processo deverá retornar à instância singular a fim de que seja julgado o mérito dessa matéria como se explicitamente impugnada fosse e, caso prospere o lançamento, deve ser reaberto prazo para novo recurso, versando este exclusivamente sobre as parcelas de Cr\$ 298.000 e Cr\$ 187.259.

Ante o exposto, voto pela nulidade da decisão de primeiro grau quanto à matéria da autuação que considerou não impugnada.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7